



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS IRDR 0010122-34.2021.5.03.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: Emerson José Alves Lage

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/02/2021

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

REQUERENTE: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

- CNPJ: 21.246.699/0001-44

ADVOGADO: CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO - OAB: RJ96073

ADVOGADO: NATALI NUNES DA SILVA

- OAB: DF24439

REQUERIDO: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO nº 0010122-34.2021.5.03.0000 (IRDR)

REQUERENTE: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR EMERSON JOSÉ ALVES LAGE

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). ADMISSIBILIDADE. Constatada a existência simultânea de número considerável de causas repetitivas que versam sobre matéria exclusivamente de direito e de divergência de sua interpretação em julgados deste Regional, preenchidos os requisitos do art. 976 do CPC e do art. 170 do Regimento Interno, cabível a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Tema da controvérsia jurídica a ser enfrentado: *"Data do trânsito em julgado da ação. Necessidade de definição do marco temporal para efeito da aplicação dos §§ 12 e 15 do art. 525 do CPC. Controvérsia acerca da adoção da data certificada no final da ação ou da fixada por meio da retroatividade do trânsito em julgado, quando existentes recursos não admitidos ou não conhecidos em face da última decisão de mérito proferida no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região"*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085) proveniente da d. 3ª Turma deste Eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO, decide-se:

1 - RELATÓRIO

ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., nos autos da execução trabalhista 0011741-43.2016.5.03.0042, oriunda da 2ª Vara do Trabalho de Uberaba, suscita o presente INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, alegando ocorrência de relevante





divergência jurisprudencial sobre a exigibilidade de título executivo transitado em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324 (30/08/2018) e da publicação da ata de julgamento (04/10/2018), com fulcro no art. 525, § 12, do CPC.

Outrossim, afirma que o d. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Uberaba rejeitou a arguição de inexigibilidade do título executivo, por considerar que o trânsito em julgado do título ocorreu na data em que findou o prazo para interposição do recurso de revista, no caso, 28/11/2017, e, por se tratar de data anterior ao julgamento da ADPF 324 (30/08/2018), o d. juiz entendeu que seria o caso de ajuizamento de ação rescisória.

Sustenta ser importante a adoção de decisão, pela via eleita, sobre o tema apresentado, considerando a sua relevante repercussão social, decorrente do grande número de demandas em tramitação e a evidente divergência jurisprudencial entre as Turmas deste Regional, a reclamar, por isso mesmo, uniformização da jurisprudência, prestigiando-se a segurança jurídica, de forma a se tornar fundamental que este Eg. Tribunal Pleno atue de forma a examinar a controvérsia e delimitar a tese do incidente, nos termos do art. 176, § 1º, do RITRT3, com efeito imperativo nos processos em curso e nos futuros.

Afirma que há julgados com entendimento de que, por meio do julgamento da ADPF 324 e do RE 958252, com repercussão geral reconhecida, o trânsito em julgado deve ser retroativo quando há inadmissibilidade ou não conhecimento dos recursos interpostos em face da última decisão de mérito.

Em face disso, quando o trânsito em julgado, fixado retroativamente, ocorre antes da publicação da ata da decisão do STF, o entendimento é no sentido de ser incabível a declaração de inexigibilidade do título, nos termos do art. 525, § 12, do CPC, caso que seria de cabimento de ação rescisória. Ademais, aduz que também há entendimento no sentido de que a data do trânsito em julgado deve ser aquela certificada nos autos, no fim do processo, independente da existência de recursos não admitidos ou não conhecidos em face da última decisão de mérito. Por tal razão, quando o trânsito em julgado certificado ocorre depois da publicação da ata da decisão do STF, torna-se incabível a ação rescisória, nos termos do art. 525, § 15, do CPC.

Ressalta a existência de interesse e utilidade na instauração do incidente, considerando que a multiplicidade de entendimentos causa insegurança jurídica e ausência de isonomia das decisões, na medida em que cria instabilidade quanto à efetivação dos direitos previstos nos §§ 12 e 15 do art. 525 do CPC.





Destaca julgados da 2ª SDI e das Turmas do TRT da 3ª Região a fim de de mostrar os entendimentos divergentes e anexa as cópias respectivas. Requer o acolhimento do pedido, o processamento e o julgamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Tribunal Pleno, a fim de uniformizar a interpretação jurídica, com a fixação da respectiva tese, a partir do seguinte tema delimitado:

"Data do trânsito em julgado da ação. Necessidade de definição do marco temporal para efeito da aplicação dos §§ 12 e 15 do art. 525, do CPC. Controvérsia acerca da adoção da data certificada no final da ação ou da fixada por meio da retroatividade do trânsito em julgado, quando existentes recursos não admitidos ou não conhecidos em face da última decisão de mérito proferida no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região".

Requer a suspensão de todos os processos em curso neste Tribunal em que haja controvérsia sobre a retroatividade do trânsito em julgado, na hipótese de inadmissibilidade ou não conhecimento de recursos interpostos, para efeito da aplicação dos §§ 12 e 15 do art. 525 do CPC.

Colaciona acórdãos exemplificativos dessa divergência jurisprudencial denunciada.

Apresentou procuração no Id eff558d.

Despacho proferido pela Exma. Sra. Desembargadora 2º Vice-Presidente do Eg. TRT (ID 7d7789f), em substituição na 1ª Vice-Presidência, acolhendo o pedido de processamento do IRDR e determinando a distribuição a este Relator, por prevenção.

Por entender ausente a hipótese de prevenção prevista no art. 173, parágrafo único, do Regimento Interno, considere que deveria prevalecer a distribuição aleatória do feito, suscitando conflito negativo de competência ao Eg. Tribunal Pleno, nos termos do disposto no art. 15, II, item 13, do Regimento Interno deste Tribunal, o qual foi julgado por acórdão deste Eg. Tribunal Pleno (Id 7a88712).

Retornando os autos a este Relator, submeto o pedido ao Eg. Tribunal Pleno para exame de admissibilidade do incidente, nos termos do art. 981 do CPC e do art. 174 do Regimento Interno.

É o relatório.

2 - ADMISSIBILIDADE





Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas regularmente proposto por uma das partes do processo 0011741-43.2016.5.03.0042, com fundamento no art. 170 do Regimento Interno deste Tribunal, que entrou em vigor no último dia 1º de julho, e assim dispõe:

Art. 170. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Parágrafo único. É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual repetitiva.

A petição inicial atende aos requisitos do art. 171 do RI, não sendo exigíveis custas.

Ademais, a repetição de processos controvertidos sobre o tema foi demonstrada pelo Autor, a exemplo dos acórdãos citados na petição inicial e reproduzidos na íntegra nos Id 47d684c, ce46e90, 8963379, 33870aa.

O presente IRDR pretende a fixação de tese relativa à data do trânsito em julgado da ação e à necessidade de definição do marco temporal para efeito da aplicação dos §§12 e 15 do art. 525 do CPC, perante a controvérsia acerca da adoção da data certificada no final da ação ou da fixada por meio da retroatividade do trânsito em julgado, quando existentes recursos não admitidos ou não conhecidos em face da última decisão de mérito proferida no âmbito deste Regional.

Embora as controvérsias acima tenham como motivador da controvérsia de direito o julgamento dos processos ADPF nº 324 e do RE nº 958.252, pelo Excelso STF, as questões de direito a serem neles dirimidas visam a definir o momento em que ocorreu o trânsito em julgado da última decisão de mérito proferida em reclamações trabalhistas, afetando, diretamente, inúmeros processos em fase de execução que tramitam pelas varas do trabalho e as Turmas deste Tribunal, assim como aferir a viabilidade, quando for a hipótese, de ajuizamento da Ação Rescisória perante a Segunda Seção Especializada.

Ressalta que o presente incidente de uniformização busca estabelecer a data em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão de mérito proferida nas reclamações trabalhistas, exatamente para aferir se a hipótese do caso concreto diz respeito à incidência do disposto no § 12 do artigo 525 do CPC, ou se seria situação a viabilizar o ajuizamento de ação rescisória, hipótese que atrairia a aplicação do § 15 do mesmo dispositivo processual.





Logo, ao julgar o primeiro incidente, o Eg. Tribunal Pleno estabelecerá se o resultado do julgamento da ADCP 324, em 30/08/2018, afeta os processos que, na referida data, já contavam com sentença de mérito transitada em julgado, e, no segundo caso, definir-se-á quando se deu o trânsito em julgado da última decisão de mérito, de modo que o resultado do primeiro não interferirá no julgamento do segundo, e vice-versa, não havendo risco de decisões conflitantes.

Com efeito, pelo elevado número de casos recentes envolvendo a mesma questão, com decisões divergentes entre si, a controvérsia jurídica é relevante e atual, sendo unicamente de direito a questão controvertida.

Outrossim, não há registro de que tribunais superiores já tenham afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito.

Assim, considerando haver comprovação de decisões destoantes a respeito da matéria, unicamente de direito material, e, simultaneamente, efetiva repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, este Relator considera presentes os requisitos legais para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, propondo a fixação de tese a respeito.

Em acréscimo, reforça o cabimento e a necessária admissibilidade do presente incidente, o Enunciado 342 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, eliminando-se, pois, eventual dúvida em razão do órgão originário em que se verifica a discrepância jurisprudencial, vazado no seguinte sentido:

342. (art. 976) O incidente de resolução de demandas repetitivas aplica-se a recurso, a remessa necessária ou a qualquer causa de competência originária.

Diante do exposto, a tese proposta, a ser aplicada a todos os casos ainda pendentes, trata da seguinte questão de direito:

"Data do trânsito em julgado da ação. Necessidade de definição do marco temporal para efeito da aplicação dos §§ 12 e 15 do art. 525, do CPC. Controvérsia acerca da adoção da data certificada no final da ação ou da fixada por meio da retroatividade do trânsito em julgado, quando existentes recursos não admitidos ou não conhecidos em face da última decisão de mérito proferida no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região".

Considerando a irrecorribilidade das decisões proferidas em sede de Admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (art. 6º, parágrafo único, da Resolução GP 89 deste Tribunal), publicado o Acórdão, os autos devem vir conclusos ao Relator para prosseguimento do feito.

3 - CONCLUSÃO





Admito o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sobre o tema: *"Data do trânsito em julgado da ação. Necessidade de definição do marco temporal para efeito da aplicação dos §§ 12 e 15 do art. 525, do CPC. Controvérsia acerca da adoção da data certificada no final da ação ou da fixada por meio da retroatividade do trânsito em julgado, quando existentes recursos não admitidos ou não conhecidos em face da última decisão de mérito proferida no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região"*.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária **telepresencial**, sob a presidência do Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes (Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores José Murilo de Moraes (Presidente), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (1º Vice-Presidente), Camilla Guimarães Pereira Zeidler (2ª Vice-Presidente), Ana Maria Amorim Rebouças (Corregedora), Maristela Íris da Silva Malheiros (Vice-Corregedora), Luiz Otávio Linhares Renault, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Marcus Moura Ferreira, Ricardo Antônio Mohallem, Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, César Pereira da Silva Machado Júnior, Emerson José Alves Lage, Paulo Chaves Corrêa Filho, Sérgio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Luís Felipe Lopes Boson, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Manoel Barbosa da Silva, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Jaqueline Monteiro de Lima, Antônio Carlos Rodrigues Filho, Antônio Gomes de Vasconcelos, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Marcos Penido de Oliveira, Sérgio Oliveira de Alencar e Vicente de Paula Maciel Júnior, com a presença da Exma. Vice-Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Márcia Campos Duarte,

RESOLVEU,





por maioria de votos, admitir o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sobre o tema: "*Data do trânsito em julgado da ação. Necessidade de definição do marco temporal para efeito da aplicação dos §§ 12 e 15 do art. 525, do CPC. Controvérsia acerca da adoção da data certificada no final da ação ou da fixada por meio da retroatividade do trânsito em julgado, quando existentes recursos não admitidos ou não conhecidos em face da última decisão de mérito proferida no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*"; vencidos parcialmente os Exmos. Desembargadores José Murilo de Moraes, Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Ana Maria Amorim Rebouças, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Paulo Roberto de Castro, César Pereira da Silva Machado Júnior, Paulo Chaves Corrêa Filho, Taisa Maria Macena de Lima, Manoel Barbosa da Silva, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Antônio Carlos Rodrigues Filho e Sérgio Oliveira de Alencar, porque determinavam a suspensão de todos os processos que tramitem perante este Egrégio Regional, em primeira ou segunda instâncias, que cuidem da mesma matéria objeto do presente incidente de uniformização.

Atuou como Relator o Exmo. Desembargador Emerson José Alves Lage.

Inscrita para sustentação oral a ilustre advogada Dra. Natali Nunes da Silva (OAB/DF: 24439), pela parte Requerente, Algar Tecnologia e Consultoria S.A. Sustentação oral não autorizada, por se tratar de análise de admissibilidade.

Belo Horizonte, 9 de setembro de 2021.

EMERSON JOSÉ ALVES LAGE
Desembargador Relator

EJAL/1

VOTOS



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
16fae0a	14/09/2021 15:43	Acórdão	Acórdão